

OS CONCURSOS DOS JORNAIS E O IMPOSTO DO SELO

Pelo DR. TITO ARANTES

1. Será o disposto no art.º 134.º da Tabela do selo vigente, aplicável ao valor dos prémios que os jornais costumam distribuir quando efectuam determinados *concursos* entre os seus leitores, muito embora não seja devido o selo do art.º 28.º da mesma Tabela, por não haver venda de bilhetes?

As instâncias fiscaes manifestavam-se no sentido afirmativo.

Pareceu-nos que tal opinião não se abonava na lei, pelas considerações que passamos a expor, e lograram convencer S. Ex.^a o sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças — pois despachou esclarecendo que não havia lugar a liquidação de selo.

2. O art.º 134.º da Tabela refere-se a *prémios de lotaria ou rifa*, devendo o selo de 22,5 % (hoje 25 %) ser pago no acto da entrega.

Ora, os «Concursos» que os jornais habitualmente promovem não podem, nem com propriedade lexicológica, nem jurídica, ser considerados como *lotarias ou rifas*.

3. Lexicológicamente, lotaria é um «*jogo de azar* em que certa quantidade de bilhetes, geralmente divididos em fracções, se vendem ao público com o fim de obterem prémios pecuniários, que são indicados por sorteio».

Assim define lotaria a «Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira».

No mesmo sentido, *Cândido de Figueiredo*, no novo Dicionário.

E o clássico *Morais* diz: «*jogo autorizado e fiscalizado pelo poder público, em que se entra com pequena quantia com direito a obter grandes prémios, conforme o plano previamente anunciado*».

4. Quanto a rifa, esta é, segundo Cândido de Figueiredo, *sinónimo de lotaria*.

Mas *Morais* precisa, e bem, que o termo se emprega mais propriamente quando os prémios consistem em objectos, em vez de dinheiro.

Esse é também o entendimento de *Cunha Gonçalves* (Tratado, VIII, 310).

5. Logo, tanto *lotaria* como *rifa* representam *jogos de azar*, isto é, *especulações em que tanto se pode ganhar como perder*.

Esta possibilidade da *perda* ou do *ganho*, é até a *característica legal* dos jogos de *fortuna* ou *azar* — art.º 1.º do dec. 14.643, de 3 de Novembro de 1927; § 1.º do art.º 1.542.º do C. Civil; Port.^a 5.154, de 16 de Janeiro de 1928; Port.^a 7.094, de 29 de Abril de 1931; etc.

Por conseguinte, um passatempo oferecido ao público, que só lhe proporciona possibilidade de *ganho*, e nunca de *perda* — não é, nem jurídica, nem gramaticalmente, *rifa* ou *lotaria*.

6. Ora, os Concursos jornalísticos facultam aos leitores a possibilidade de receberem numerosos *brindes*, *sem que para tanto eles tenham de adquirir quaisquer bilhetes, ou pagar o jornal com qualquer sobre-preço*.

Não há, portanto, *jogo de azar* — *porque não há risco de prejuízo*.

Acontece até já ter havido modalidades de concursos em que *todos os concorrentes recebem prémio*.

Nesses casos pode portanto até dizer-se que *todos ganharão*.

7. Para a distribuição desses *brindes*, *prémios* ou *recompensas*, haverá, evidentemente, um *sorteio*.

E porque também se resolvem por *sorteio* as *lotarias*, *tômbolas* e *rifas* — daí o chamar-se às vezes impròpriamente *rifa* ou *lotaria* ao simples acto do *sorteio*.

Mas basta pensar em que podem *tirar-se à sorte* encargos ou desgraças — serviço militar, morte de reféns, missões arriscadas em guerra, etc. — para se reconhecer que *sorteio* tem um significado muito mais amplo e genérico do que *lotaria* ou *rifa*.

Estas, são um *jogo de azar*.

Aquele, em *processo indeterminado de escolha*.

Ora, o art.º 134.º da Tabela do selo só tributa as *lotarias* ou *rifas*.

Não tributa o simples facto de haver um *sorteio*, quando esse *sorteio* não for parte integrante *dum jogo de azar*.

8. Se para os leitores não há *jogo de azar*, porque não há o risco de *perda*, para os próprios jornais também não há *jogo de azar*, porque falta o elemento do *ganho*, característico do empresário de lotarias ou rifas, que é constituído pela *diferença entre o custo total dos bilhetes* emitidos, e o *valor dos prémios oferecidos* — art.º 13.º do dec. 12.790, de 30 de Novembro de 1926 quanto às lotarias, n.º 5.º da port.ª 5.154, de 16 de Janeiro de 1928, quanto a tómbolas e rifas.

É claro que se os jornais promovem Concursos é na esperança de, *indirectamente*, daí lhes advir algum benefício, quer proveniente da expansão da tiragem, quer do aumento da publicidade.

Mas essas são meras vantagens *indirectas*, que são igualmente atingidas por colaboração mais escolhida, mais perfeito serviço informativo, melhor qualidade de papel, etc. — sem que, evidentemente, qualquer dessas formas de desenvolvimento dum jornal esteja sujeita a imposto de selo...

9. *Directamente* pode mesmo afirmar-se que os jornais só perdem com a instituição dos prémios, pois são por eles *adquiridos* (o pagamento, mesmo quando total ou parcialmente feito em publicidade, não deixa de ser pagamento), e distribuídos *gratuitamente* pelos leitores, uma vez que não se cobra maior preço pelos números do jornal que habilitam ao Concurso — preço que inclusivamente está aprovado por determinação oficial.

10. *Lotaria* ou *rifa* sem venda de bilhetes — é juridicamente um contrasenso.

E a própria Tabela do Selo o demonstra, declarando no art.º 28.º que ao selo dos *bilhetes* acresce o do art.º 134.º (selo sobre os prémios), tal como o art.º 134.º do Regulamento aprovado pelo dec. 12.700, de 20 de Novembro de 1926, que trata conjuntamente, como de elementos *inseparáveis* que são, do selo sobre os *bilhetes*, e do selo sobre os *prémios*.

Os 2 selos, do art.º 28.º e do art.º 134.º, são *inscindíveis*: ou são devidos os 2, ou não é devido nenhum.

Ora as próprias instâncias fiscais reconheciam que o selo do art.º 28.º não era devido.

Logo, também o não é o do art.º 134.º.

11. O Supremo Tribunal de Justiça já julgou que não constituía lotaria a distribuição de 680 brindes aos fregueses de um estabelecimento comercial, obtendo eles uma senha, por cada compra de 2\$50, e um bilhete por cada 20 senhas, e sendo a distribuição feita pelos números premiados em certa lotaria da Santa Casa da Misericórdia, pois tem o fim de atrair a concorrência e aumentar o número das vendas, e não o fim *directo, essencial e único*, de fazer e oferecer ao público operação em si, e de per si, lucrativa (Ac. de 3-V-907, no «Direito», 40.180).

12. O Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, no seu douto Acórdão de 12 de Novembro de 1930 (n.º 188 da Colecção do Cons.º Guilherme Coelho) julgou que não constituía *rifa*, e portanto não era passivo de imposto de selo, o *sorteio* de um aparelho Orthophonic, oferecido como *brinde*, sem venda de bilhetes, a quem desse certa esmola para determinada instituição de beneficência.

E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 5 de Dezembro de 1945 (Colecção citada, n.º 3.299) julgou no mesmo sentido, mas ainda mais explicitamente, num caso precisamente igual ao que aqui versamos.

13. Resumimos :

Não havendo venda de bilhetes — não há *lotaria* nem *rifa*.

Há simplesmente brindes dados por *sorteio*.

O público não pode perder. Só ganha.

Inversamente, o empresário da pretensa lotaria, com a operação *em si mesmo considerada*, só perde, pois *tem de pagar* os brindes que distribui *gratuitamente*.

Não se verifica pois nenhum dos presupostos que justificam a tributação prevista no art.º 134.º da Tabela do Selo.